



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO (AGB PEIXE VIVO)

RECEBEMOS

Data: 20/11/2015

Hora: 11:57

ILSON

Com referencia ao Ato
Convocatório nº 014/2015

A empresa **LOCALMAQ LTDA - ME**, sociedade empresária regularmente inscrita no **CNPJ nº 13.119.796/0001-48**, com sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, por seu representante legal, João Juliano Rodrigues Casasanta, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, inscrito no CPF sob o nº 677.663.316-91, e no documento de identidade profissional sob o nº 62441/D, expedido pelo CREAMG, residente em Montes Claros, à Rua São Paulo, nº 1055, bairro Todos os Santos, CEP 39.400.124, **VEM**, perante V.Sa. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de decisão interlocutória que se reveste de urgência. Isso porque a questão sobre a decisão de aceitar condições de visita técnica sem observância aos termos expressos ato convocatório em epígrafe, pode causar dano de difícil reparação, portanto cabível, no caso, agravo dessa decisão. Como relatado no dia da abertura dos envelopes, no dia 03/11/2015 a empresa LOCALMAQ LTDA ME, representada pela auxiliar de engenharia Srta. Thyara Thabatta Xavier Almeida participou da visita técnica às obras do ato convocatório n. 14/15, condição para participação do certame licitatório. A visita técnica do lote 2, estava

marcada para ser iniciada a partir do endereço da CCR - Médio São Francisco em Bom Jesus da Lapa-Ba às 13:30. Nesse horário, o representante da AGB Peixe Vivo partiu em sentido ao município de Sítio do Mato, acompanhado, em carreta, pelas empresas presentes no local indicado no certame. No percurso à visita, no trevo de acesso ao município de Sítio do Mato (aproximadamente 06 km do ponto de encontro) o veículo do representante da AGB Peixe Vivo parou no acostamento da rodovia, juntamente com todos os licitantes para “esperar” os representantes da empresa NeoGeo Engenharia Ltda, que se atrasaram. Mesmo advertido, verbalmente, pela representante da LOCALMAQ sobre a irregularidade dessa “espera”, em detrimento às condições previstas no Ato, a “espera” continuou e os representantes da NeoGeo Engenharia Ltda participaram da visita técnica como se estivessem cumprindo às condições do Ato.

Ao final da visita técnica, questionado o representante da AGB Peixe Vivo sobre o ocorrido, **o mesmo decidiu** por aceitar a regularidade da visita técnica da NeoGeo Engenharia, mesmo descumprindo norma expressa nesse Ato. Como fundamento desse recurso, invocamos os princípios da vinculação da administração ao ato convocatório, princípio da legalidade e o princípio do procedimento formal, expresso no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, para que essa comissão inabilite, sumariamente, a empresa NeoGeo Engenharia LTDA, por não cumprimento da condição expressa no Ato de Visita Técnica ao local das obras em local e horário previstos no certame.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso administrativo a decisão está sendo apresentada no prazo estabelecido no referido Ato (03 dias) pelos fatos e razões a seguir expostas:

3. DOS FATOS

Egrégia Comissão, a decisão de habilitar a empresa NeoGeo LTDA se apresenta como uma afronta à lisura dos trabalhos conduzidos pela Agência Peixe Vivo, pois esse tipo de atitude contraria qualquer senso de observância a lei interna do certame, o ato convocatório, como restará provado nos fatos a seguir:

3.1 Dos procedimentos

O presente processo licitatório tramitou conforme as regras contidas no ato convocatório nº 014/2015, onde todos os atos pertinentes de abertura foram



cumpridos seguindo as formalidades de uma sessão pública, onde a primeira fase do certame procedeu-se a abertura dos envelopes de propostas de preço, lavrando-se a ata pertinente, seguindo uma classificação de preço para prosseguimento da fase dois. Na Fase dois, ou Fase de Abertura e julgamento da HABILITAÇÃO, a empresa NeoGeo LTDA deixou de preencher dois requisitos expressos no referido Ato Convocatório, que de forma clara e notória para todos os participantes do certame, e mesmo após a advertência à comissão, pelo representante legal da LOCALMAQ – Sr. João Juliano Casasanta, a mesma comissão julgou, erroneamente, pela habilitação da NeoGeo, contrariando as regras do próprio ato convocatório que eles criaram. Um equívoco, sem precedentes, que macula de forma categórica a legalidade e a legitimidade do ato de decisão dessa Comissão.

O descumprimento de uma regra expressa no edital é causa determinante de não habilitação no certame em epígrafe, não há que se falar em uma razoabilidade arbitrária, sem critérios objetivos, fato que pode tornar parcial uma decisão.

Esse entendimento é baseado no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, apresentado na Lei nº 8.666/93. Tal princípio refere-se à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares.

Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299). É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.(Hely Lopes, 1997, p. 249).

A empresa NeoGeo deixou de cumprir dois requisitos essenciais para qualificação técnica da empresa, exigida expressamente no item 7.8, o qual determina que a empresa deverá destacar o(s) profissional(is), pessoa física, que irão executar os serviços e que deverão possuir a seguinte qualificação:

“7.8 - 01 engenheiro com comprovada experiência em obras viárias e de drenagem e/ou obras de terraplenagem e/ou similares,

Nessa primeira condição houve um descumprimento da empresa NeoGeo na comprovação da qualificação desse profissional, pois o profissional apresentado por eles não comprovou experiência com acervo técnico junto ao CREA, em obras viárias ou similares. O acervo apresentado se não refere a obras viárias, apresentando um item de terraplenagem sem qualquer dimensão quantitativa, fato que desclassifica, obviamente, a qualificação desse profissional para atendimento desse edital. Observem que até o momento os fatos, ora

apresentados, já é suficiente para inabilitação da empresa NeoGeo, apenas por uma observação simples às normas do Ato.

Prosseguindo nesse equívoco da comissão, mais um erro crasso torna a ser cometido, quando da qualificação do segundo profissional, agora de topografia:

7.8 - 01 topógrafo com experiência mínima de 03 (três) anos em serviços similares.

Nesse Item a empresa NeoGeo sequer apresentou algum tipo de acervo técnico de experiência do profissional junto ao CREA, apresentou apenas uma declaração de uma empresa, alegando que o profissional havia prestado serviços como topógrafo e uma ART sem acervo, uma verdadeira afronta a determinação do Ato, que expressamente impõe:

7.8 (d) Serão aceitos como documentos comprobatórios da experiência profissional atestados ou declaração de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da Administração Pública ou empresas privadas, devidamente acervado no Conselho Regional de Engenharia e agronomia - CREA, e que deverão obrigatoriamente integrar a Habilitação Técnica.

Com referencia a falta de acervo técnico junto ao CREA como condição de inabilitação, cita-se duas decisões dessa mesma comissão nos atos convocatórios das obras de recuperação hidroambiental da bacia do rio Guavinipan – Bocaiúva; e Obras de recuperação hidroambiental do rio Salitre – Morro do Chapéu, exatamente a mesma questão, a comissão entendeu que a falta de comprovação da experiência do profissional com acervo técnico é causa para não habilitação da empresa. Diante desses fatos, solicita-se dessa comissão uma avaliação coerente com o que vem sendo decidido, reiteradamente, para o universo das empresas que concorrem às execuções de obras para a Agencia.

Qualquer outro entendimento sobre a inabilitação da empresa NeoGeo se afasta da vinculação da comissão e licitantes ao instrumento convocatório.

Além disso, a Lei nº 8.666/93 determina que o julgamento seja balizado pelo princípio da objetividade, podendo ser considerado como uma decorrência lógica do princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração, no caso a entidade delegatária a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de

licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

Em fim o que se almeja com esses cuidados é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Diante dos fatos, resta claro que a empresa NeoGeo não cumpriu com a determinação do ato convocatório de comprovação da qualificação técnica dos profissionais engenheiro de obras viárias e topógrafo, sendo, portanto, sua não habilitação um ato correto.

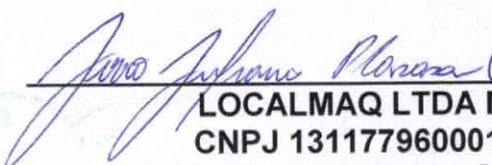

4. CONCLUSÃO

Do exposto, REQUER a V. Exa:

- a) A inabilitação da empresa NeoGeo para esse certame, preliminarmente, pelo descumprimento dos requisitos da visita técnica; e quanto ao mérito pelo descumprimento da comprovação da qualificação técnica do engenheiro de obras viárias e topógrafo;
- b) Continuidade do certame com a habilitação da LOCALMAQ;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos;

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 25 de Novembro de 2015



LOCALMAQ LTDA ME
CNPJ 13117796000148
João Juliano Rodrigues Casasanta
Sócio Administrador



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais



JUCEMG - UD06
 UD06 - MF MONTES CLAROS
 14/161.822-1

1
4

INRE (da sede ou filial, quando a sede for em outro UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31209041451	2062	

I - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TIPO: LOCALMAQ LTDA -ME
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)
 requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



Nº DE FOLHAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
002				ALTERACAO
OK		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL



Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

MONTES CLAROS
Local

Nome: _____
 Assinatura: *[Assinatura]*
 Telefone de Contato: _____

21 Março 2014
Data

II - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem	
_____	_____	À decisão	
_____	_____	_____	
_____	_____	Data	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável	
_____	_____	_____	
_____	_____	Data	
_____	_____	Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

DECISÃO

<input type="checkbox"/> Proce:	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Proce:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Proce:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

26/03/14
Data

[Assinatura]
Responsável

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 5247826
 EM 26/03/2014
 LOCALMAQ LTDA - ME

PROTOKOLO: 14/161.822-1
 001064593

JUCEMG

Vogal _____
 Vogal _____

Presidente da _____ Turma

[Assinatura]

Certifico que este documento da empresa LOCALMAQ LTDA -ME, Nire: 3120904145-1, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5247826 em 26/03/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/161.822-1 e o código de segurança G8Ac. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

2
4

QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
LOCALMAQ LTDA-ME
CNPJ 13.119.796/0001-48
NIRE 31209041451

Motivo: Alteração das Atividades Econômicas e Consolidação.

VIVIANNE MARGARETH CHAVES PEREIRA REIS, brasileira, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, inscrita no CPF/MF 702.655.006-30, documento de identidade MG-5.124.222 da SSP/MG, residente nesta Cidade de Montes Claros/MG, à Rua Juquinha Paculdino, nº 11, bairro Jardim São Luiz, CEP 39401-046.

JOAO JULIANO RODRIGUES CASASANTA, brasileiro, Engenheiro Civil, casado em regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF 677.663.316-91, documento de identidade Profissional MG0000062441D, EXPEDIDA PELO CREA-MG, residente nesta Cidade de Montes Claros, à Rua São Paulo, nº 1055, bairro Todos os Santos, CEP 39400-124.

Únicos sócios da sociedade **LOCALMAQ LTDA-ME**, com sede em Montes Claros/MG na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Letra CS, bairro Jardim São Luiz, CEP 39401-046, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 3120904145-1 e inscrita no CNPJ/MF 13.119.796/0001-48, resolvem de comum acordo entre as partes fazer sua "Quarta Alteração Contratual", mediante as seguintes cláusulas e condições:

I- O Objetivo Social é alterado neste ato para: Serviços de terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos, serviços de construção civil em geral, serviços de engenharia ambiental, serviços de preparação de terreno, obras viárias e conservação de florestas nativas.

II- Diante da alteração acima mencionada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade tem como denominação social **LOCALMAQ LTDA ME**, e continuará com o endereço da sua sede na Rua Juquinha Paculdino, nº 11, Letra CS, bairro Jardim São Luiz, CEP 39401-046, Montes Claros/MG.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem como Objetivo Social: Serviços de terraplanagem, locação de máquinas e equipamentos, serviços de construção civil em geral, serviços de engenharia ambiental, serviços de preparação de terreno, obras viárias e conservação de florestas nativas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social da empresa continua sendo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil, reais) divididos em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, já totalmente subscritas e



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, perda ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro, fé pública, ou a propriedade;


CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Fica eleito o foro da comarca de Montes Claros, Minas Gerais, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, dispensando qualquer outro por mais especial que seja;

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única.

Montes Claros, 21 de Março de 2014


VIVIANNE MARGARETH CHAVES PEREIRA REIS


JOÃO JULIANO RODRIGUES CASASANTA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NRO: 5247826
EM 26/03/2014
LOCALMAQ LTDA -ME

PROTOCOLO: 14/161.822-1
AN1066594


Paula Bomfim

JUCEMG

